

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

RUBENS BEÇAK

JOANA STELZER

MARCELINO MELEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Rubens Beçak; Joana Stelzer; Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-615-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direitos Humanos e Efetividade: fundamentação e processo participativos” se reuniu em Salvador/BA, no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, para discutir a efetividade dos Direitos Humanos sob diversos prismas, desde que, comprometidos em conhecer, no tratamento das situações de dissenso ou de antagonismo de interesses, a noção programática e vivencial de Estado Democrático de Direito.

Preocupados com a significação heterogênea da expressão “Direitos Humanos”, bem como, com a falta de precisão para a determinação de seu alcance, que ocasiona, assim, fragilidades conceituais, como há muito alertou Norberto Bobbio, os pesquisadores intentaram contribuir para estabelecer pressupostos eticamente comprometidos para a superação da vagueza da expressão ‘Direitos Humanos’, decorrente da própria ambiguidade da pergunta originária, qual seja, ‘o que são Direitos Humanos?’.

A busca às respostas, minimamente, comprometidas em reconhecer, especialmente em um cenário globalizado, que todos os seres humanos são titulares de dignidade própria, uma vez que, nascem livres, dotados de razão e titulares de direitos, como destacou o artigo primeiro da Declaração Universal, passa pelo rechaço a qualquer desvio fundamentalista, como sustenta Alain Supiot. O professor francês lembra, que a doutrina fundamentalista, surgida no final do século XIX, pode assumir três aspectos diferentes: 1) messiânico, que intenta impor ao mundo inteiro, uma única interpretação, voltada ao liberalismo teológico; 2) comunitarista, que transforma o conteúdo de Direitos Humanos em uma marca de superioridade do Ocidente, negando outras civilizações; 3) cientificismo, quando a interpretação dos Direitos Humanos se vincula a dogmas próprios da biologia ou da economia.

Em momento algum, se nega a preocupação do fundamentalismo de cariz cientificista, com defesa da liberdade ou com o direito de propriedade, porém, antes destes, devemos assegurar, como refere Supiot, um mínimo de segurança física e econômica. Ao contrário, longe destas garantias, ainda estamos presenciando agressões por parte de grupos que entendem serem superiores como raça, acarretando que, populações inteiras sofram com fome, frio, falta de moradia, etc. Hoje, por exemplo, assistimos a principal potência mundial, impor a separação de crianças de seus pais, em prol de uma política de tolerância zero com imigrantes.

Não pode haver liberdade onde reina a insegurança física ou econômica, isso porque, o conteúdo dos Direitos Humanos deve ser entendido como um recurso comum da humanidade, aberto às contribuições de todas as civilizações, de modo a permitir à humanidade, em sua infinita diversidade, a real compreensão de sua interdependência e dos valores que a unem.

A partir destes compromissos, com o olhar crítico para a segurança pública do Brasil, Emerson Francisco de Assim, investigou a justiça de transição e a violência policial como fatores que ora dialogam e ora afrontam o conteúdo dos Direitos Humanos.

Já, com o intuito de contribuir com uma fundamentação possível aos direitos sociais, André Luiz dos Santos Mottin, buscou reafirmar que tais direitos são fundamentais e que ocupam uma posição de centralidade em relação aos meios e aos fins do Estado, na contemporaneidade.

Lília Teixeira Santos, por sua vez, ressalta a participação do cidadão nos conselhos de políticas públicas municipais como instrumento para efetivação do direito humano fundamental ao desenvolvimento, em um contexto de Estado Democrático de Direito.

Com Lucas Coelho Nabut e Carlos Eduardo do Nascimento se identifica a crise do liberalismo na pós-modernidade, bem como, os efeitos sofridos pelos institutos de direito privado em virtude da constitucionalização, levando a necessidade de perquirir a eficácia dos Direitos Humanos nas relações privadas.

Analisar o enfrentamento da exploração sexual comercial e o modo como estão sendo desenvolvidas as estratégias municipais de enfrentamento, notadamente quando afeta à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes foi a preocupação de Rafael Bueno da Rosa Moreira e André Viana Custódio.

Marcelino Meleu e Emmanuele Paz sustentaram o resgate do princípio da solidariedade, desde que este, contemple o conteúdo prestacionista da Declaração Europeia dos Direitos Humanos, em conjunto com o viés obrigacional da declaração africana.

O direito à liberdade religiosa diante da laicidade do Estado amparado pelo sistema constitucional brasileiro e pelo Pacto de São José da Costa Rica, especialmente, no que concerne aos símbolos religiosos utilizados em prédios públicos e por agentes públicos, ao ensino religioso em escolas públicas, feriados religiosos e transfusão de sangue por testemunhas de Jeová sustentou o trabalho de Paula Falcão Albuquerque.

A contribuição da teoria liberal de John Rawls para o embasamento teórico das ações afirmativas, e sua utilização no direito brasileiro foi a proposta de Max Emiliano da Silva Sena e Liliane Lisboa de Oliveira Barbosa.

Recordamos, com Rubens Beçak e Luís Felipe Ramos, que a efetividade dos Direitos Humanos é tema dos mais complexos, sobretudo em um ordenamento jurídico como o brasileiro, em que são muitas as garantias positivadas. Os 250 artigos da Constituição (sendo 78 incisos, apenas no art. 5º) têm, na prática, pouca efetividade, constituindo verdadeira figura de linguagem, o que contraria diagonalmente os ditames do neoconstitucionalismo, que busca atribuir efetiva força normativa aos documentos constitucionais.

A mediação enquanto instrumento de solução de conflitos comunitários, conscientizadora da comunidade, de seu direito fundamental de efetiva participação no desenvolvimento local foi tema do trabalho de Elaine Cler Alexandre dos Santos.

A comunidade indígena e seu direito de participação nas decisões sobre a exploração dos recursos minerais pertencentes ao seu território foi objeto de investigação por parte das pesquisadoras Ana Claudia Cruz da Silva e Luly Rodrigues da Cunha Fischer. Também preocupadas com comunidades assoladas com violações de Direitos Humanos, Marlise da Rosa Lui e Daniela Mesquita Cademartori, traçam uma consistente abordagem de cinco casos levados ao conhecimento e julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo povos quilombolas do Suriname, Honduras e Colômbia.

Gabriel Klemz Klock e Martinho Martins Botelho analisaram a decisão proferida em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da inexigibilidade de consentimento prévio para publicação de obras biográficas e, se esta, importou em um incentivo para a produção de obras literárias desta natureza.

As atividades desempenhados pelo Estado, cidadãos e empresa, enquanto atores protagonistas de ações capazes de influenciar no desenvolvimento sustentável, seja na área econômica, social ou mesmo cultural foi objeto de análise por parte de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Ocimar Barros de Oliveira.

Com a educação inclusiva nas escolas municipais de Aracajú, sustentada por Maria Lucia Ribeiro dos Santos e o reconhecimento da diferença e a inclusão social da pessoa com deficiência por Andréia Garcia Martin, alertam para o problema da exclusão social, e seu necessário enfrentamento para a concretização do Estado Democrático de Direito.

Gabrielle Bezerra Sales e Franciele Bonho Rieffelas destacam a influência das novas tecnologias de informação e de comunicação (tic) e o direito à desconexão como direito humano e fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

Com apoio na proporcionalidade apresentada na teoria de Alexy, Rogerio Luiz Nery Da Silva e Vinícius Secco Zoconi discutem possíveis conceitos oponíveis à compreensão do efetivo alcance ontológico do direito à saúde, com o objetivo de viabilizar as discussões dele decorrentes sobre sua exigibilidade.

Renata Caroline Pereira Reis Mendes e Viviane Freitas Perdigão Lima, reforçam a necessidade de análise do conteúdo dos Direitos Humanos e sua efetividade no Brasil. Tal conteúdo, como destacam Edmario Nascimento Da Silva, Gilberto Batista Santos, não pode menosprezar a defesa dos bens culturais e da possibilidade de sua ampliação como direito imaterial.

A riqueza dos debates e o compromisso epistemológico sustentado pelos participantes do Grupo, recomendam a leitura dos textos aqui apresentados à todos aqueles que se preocupam com a defesa dos Direitos Humanos em um ambiente policontextual e complexo que se situa a sociedade no século XXI.

Salvador/BA, junho de 2018.

Profa. Dra. Joana Stelzer – UFSC

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dr. Marcelino Meleu – UNOCHAPECÓ

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA LIBERAÇÃO DAS BIOGRAFIAS NÃO
AUTORIZADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**AN ECONOMIC ANALYSIS OF THE RELEASE OF UNAUTHORIZED
BIOGRAPHIES BY THE SUPREME COURT**

**Gabriel Klemz Klock
Martinho Martins Botelho**

Resumo

O presente estudo pretende verificar se a decisão proferida em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da inexigibilidade de consentimento prévio para publicação de obras biográficas importou em um incentivo para a produção de obras literárias desta natureza. Com base na Análise Econômica do Direito, busca-se verificar se as decisões judiciais podem servir de incentivos a determinadas práticas pelos agentes econômicos. Por fim, através de análise de dados demonstra-se que houve uma expansão na produção e comercialização de obras biográficas, comprovando a tese inaugural de que o Poder Judiciário, através de suas decisões, serve à indução de determinados comportamentos.

Palavras-chave: Biografias não autorizadas, Análise econômica do direito, Teoria dos incentivos

Abstract/Resumen/Résumé

The present study seeks to verify that the judgment in 2015 by the Supreme Court regarding the non-requirement of prior consent for publication of biographical works imported in an incentive for the production of literary works of this nature. Based on economic analysis of law, check if the judgments can serve as incentives to certain practices by the economic agents. Finally, through data analysis demonstrates that there has been an expansion in the production and marketing of biographical works, proving the inaugural thesis that the Judiciary, through their decisions, serves the induction of certain behaviors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unauthorized biographies, Economic analysis of law, Theory of incentives

INTRODUÇÃO

Em julho de 2012, aportou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade tombada sob o nº 4.815, que provocou a Corte a se manifestar a respeito da constitucionalidade da exigência de autorização prévia do biografado para publicação de obras deste gênero.

Referida ação judicial, promovida pela Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL, pretendeu fosse declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil. Através de “interpretação conforme a Constituição”, pleiteou-se o afastamento da necessidade do consentimento prévio e expresso do biografado, ou de coadjuvantes da história relatada, possibilitando a publicação e divulgação de obras biográficas, sejam elas de caráter literário ou audiovisual.

De acordo com o citado artigo 20 do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), caso não haja a autorização pela pessoa retratada, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser por ela proibidas se lhe for atingida a honra, boa fama ou respeitabilidade. Também estão sujeitas à proibição se for constatada a destinação comercial do material debatido. Em complemento, o artigo 21 do Código Civil estabelece que, a requerimento do interessado, o juiz, para proteção da vida privada da pessoa, poderá adotar providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Em resumo, baseando-se nas disposições do Código Civil brasileiro citadas, até a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito, a publicação de obras biográficas estava sujeita à prévia autorização das pessoas retratadas, sob pena de serem adotadas providências relacionadas à retirada de circulação do material, bem como condenações a título de danos materiais ou morais.

Tal situação levou, senão, a um verdadeiro conflito de direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição da República de 1988: de um lado, podemos citar o direito à privacidade, à vida privada, honra e a imagem das pessoas; a estes direitos fundamentais se contrapunham o direito à liberdade de expressão e de informação, além da impossibilidade de censura, todos reconhecidos pela Carta da República.

Pra contextualizar a temática, as situações mais recorrentes até então levadas ao conhecimento do Poder Judiciário estavam envolvidas com (i) o uso indevido de dados e imagens de pessoas para fins informativos pela imprensa, posicionando-se a

jurisprudência em defesa da liberdade de expressão para estes casos; (ii) uso da imagem de pessoas para fins publicitários ou comerciais, manifestando-se o Judiciário em defesa da inviolabilidade da imagem das pessoas; e, por fim, (iii) as ações judiciais relacionadas à publicação e circulação de obras de cunho biográfico, a despeito das quais a resposta judicial será abordada em sequência.

O propósito do presente trabalho é investigar se a decisão proferida pela Supremo Tribunal Federal, ao permitir a publicação de obras biográficas sem autorização prévia do retratado, causou algum impacto no mercado literário. Quer-se investigar, pois, se as decisões judiciais podem implicar em alguma espécie de incentivo para que os agentes econômicos se comportem de determinada maneira.

A investigação proposta está vinculada com as consequências das decisões judiciais. A respeito disso, destaca-se:

E há mais: os tribunais brasileiros estão hoje sedentos por análises sobre os impactos de decisões. É fácil entender o porquê. Quer se goste ou não, o Poder Judiciário brasileiro hoje saiu da periferia e passou ao centro do arranjo político. Sintomaticamente, a carga política das decisões judiciais aumentou. E, assim sendo, aumentou também a preocupação dos magistrados com as consequências e os incentivos gerados pelos precedentes. (SALAMA, 2017, p. 05)

Para a realização deste estudo, resgata-se o panorama que antecedeu à propositura da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.815, de modo a demonstrar como os tribunais brasileiros enfrentavam a questão da publicação de obras biográficas sem a autorização da pessoa retratada na história. Em sequência, analisam-se os fundamentos jurídicos suscitados. Logo após, através da Análise Econômica do Direito, registra-se que as decisões judiciais modificam o cenário para os agentes econômicos, podem importar na indução de comportamentos. Ao final, resgatam-se os dados estatísticos do setor de editores de livros para comprovar que, mesmo em um cenário de queda de produção de obras, após a decisão do Supremo Tribunal Federal em permitir a circulação de obras biográficas, houve um aumento considerável na produção destas obras e aumento da participação deste tipo de material no panorama geral de obras produzidas no Brasil.

1 UM (BREVE) PANORAMA ACERCA DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

Para ilustrar a desarmonia entre os direitos fundamentais invocados na problemática das biografias não autorizadas, pode-se destacar diversos casos apreciados

já apreciados pelo Poder Judiciário brasileiro que envolveram personalidades importantes da história pátria.

No ano de 1995, Ruy Castro, jornalista e escritor, publicou o livro intitulado “Estrela Solitária – Um Brasileiro Chamado Garrincha”, editado pela Companhia das Letras, que retratava a história de um dos mais importantes futebolistas da pátria de chuteiras. A obra, agraciada pelo Prêmio Jabuti em 1996, não passou ilesa à disputa judicial¹. Isso porque as filhas e herdeiras de Manoel dos Santos [Garrincha] ingressaram com ação indenizatória em desfavor da editora sob o argumento de que a obra não dispunha de autorização da família do biografado. Além disso, alegou-se violação ao direito de imagem, nome, intimidade, vida privada e honra do atleta. Após a tramitação processual, que contou com o deferimento de busca e apreensão de exemplares da obra, mesmo após a venda de 30 mil livros, o processo foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, que condenou a editora ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em 100 (cem) salários mínimos para cada herdeira.

“Roberto Carlos em Detalhes”, escrita por Paulo César de Araújo e publicada pela Editora Planeta, igualmente foi objeto de debate judicial. O cantor ingressou com medidas judiciais com o propósito de impedir a comercialização de exemplares do livro que retratava sua vida e que incluía questões relacionadas a uma doença denominada “transtorno obsessivo compulsivo”. Em acordo homologado pela 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, editora e escritor se comprometeram a não mais publicar a biografia. Por sua vez, o cantor desistiu da ação de indenização por danos morais promovida contra o escritor e a editora.

O retrato da vida do autor de “Grande Sertão: Veredas” também foi objeto de disputa judicial. A LGE Editora foi condenada pelo juiz da 24ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro a retirar de circulação o livro intitulado “Sinfonia de Minas Gerais – A vida e a literatura de João Guimarães Rosa”, do escritor Alaor Barbosa. Para o magistrado Marcelo Almeida de Moraes Marinho, a comercialização da obra causaria lesão a direitos de personalidade de Vilma Guimarães Rosa, filha do biografado. Tal decisão, inclusive, foi confirmada pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Toninho Vaz, biógrafo do poeta curitibano Paulo Leminski, teve sua obra "O bandido que sabia latim" retirada de circulação em virtude decisão judicial provocada por

familiares que estariam descontentes com trecho introduzido na quarta edição da obra que continha detalhes a respeito do suicídio do irmão do poeta, Pedro Leminski.

Caso interessante ocorreu com a obra "Anderson Spider Silva, o relato de um campeão nos ringues da vida", escrita por Eduardo Ohata. A biografia, que foi devidamente autorizada pelo lutador, teve sua comercialização proibida no bojo de ação judicial promovida por Rudimar Fedrigo, dono da academia "Chute Boxe", que conseguiu provimento judicial para determinar o recolhimento da obra pelo fato de ter a sua conduta profissional questionada. Ao analisar o pedido de liminar, a Juíza de Direito Sibeles Lustosa entendeu que a menção ao autor da ação como sendo "uma pessoa do mal" e por ter "prejudicado outras pessoas" seria suficiente a justificar a proteção à honra e imagem do ofendido.

"Lampião, o mata sete", obra de autoria de Pedro de Moraes, foi objeto de debate judicial inaugurado por Expedita Ferreira Nunes, filha única do casal Virgulino Ferreira (Lampião) e Maria Bonita. Aduziu a autora da ação que referida obra ataca, de forma grosseira, a intimidade e a privacidade dos pais, visto que afirma que Lampião seria homossexual e que Maria Bonita seria infiel. Em sentença, o magistrado responsável pelo caso reconheceu ofensa à honra e intimidade dos envolvidos, motivo pelo qual proibiu o escritor, de forma definitiva, de publicar, veicular, expor publicamente ou vender o livro objeto da discussão.

Para finalizar, pode-se citar o caso da telenovela "O Marajá", produzida pela Rede Manchete, que estrearia em 26 de julho de 1993. O seriado seria uma sátira do ex-presidente Fernando Collor de Mello quando do exercício da Presidência da República durante o respectivo processo de *impeachment*. Apesar do grande interesse do público, a produção jamais foi ao ar em virtude de decisão judicial que reconheceu uma suposta ofensa à honra do ex-presidente e proibiu a divulgação do conteúdo.

Os casos ilustrados acima demonstram de maneira muito clara o panorama que antecedeu à propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. De maneira geral, o Poder Judiciário, ao menor sinal de violação de direitos relativos à honra ou privacidade da figura dos biografados, adotava uma postura prejudicial aos direitos relacionados à livre expressão do pensamento.

Condensando bem o cenário em que inaugurada a ADI nº 4.815, a professora Rebeca Garcia (2012, p. 42) afirma que:

Pode-se dizer que ainda predomina, no cenário atual, o que se identificou como 'cultura da autorização'; na falta desta, prefere-se não arriscar a publicar

qualquer coisa. Não raro, contudo, a negativa é exercida sem qualquer justificativa razoável – por vezes, pode-se dizer, mesmo de forma abusiva –, sobretudo por parte dos herdeiros, quando se trata da biografia de pessoa já falecida ou ausente. A postura acaba por desencorajar a pesquisa e a divulgação de obras biográficas, sedimentando o referido ‘efeito paralisante’.

A “cultura da autorização” de que trata a autora é absolutamente perceptível através dos diversos casos submetidos à análise do Poder Judiciário. Não havendo prévia aceitação do conteúdo publicado a respeito de pessoa biografada, a obra estava sujeita a uma espécie de censura privada, provocada pela pessoa representada na obra ou por seus familiares. Cabia, então, ao Poder Judiciário emitir decisões no sentido de se proibir a comercialização do material e, inclusive, determinar a busca e apreensão de exemplares colocados à venda por diversas livrarias.

Essa situação, de verdadeiro controle de material biográfico, causa grande insegurança jurídica aos escritores e editoras deste segmento. A possibilidade de intervenção sobre material provoca um desestímulo à produção de conteúdo desta natureza.

Com o intuito de defender toda uma categoria econômica, a Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL ingressou com a já mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.815 com o propósito específico de provocar o Supremo Tribunal Federal a dar interpretação conforme a Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil. De maneira específica, pretendeu a entidade que fosse afastada do ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de consentimento da pessoa biografada e de coadjuvantes de sua história – entendimento a ser estendido aos familiares no caso de pessoa falecida para publicação de obras biográficas.

O caso, pois, chamou o Supremo Tribunal Federal a resolver um conflito que opõe de maneira mais direta o direito à privacidade em detrimento do direito à liberdade de expressão.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO E O DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE

A questão das biografias não autorizadas é plenamente enquadrada como um dos vários *hard cases* já submetidos à apreciação do Poder Judiciário brasileiro. Os chamados “casos difíceis” são assim compreendidos em virtude do fato de o ordenamento jurídico não dispor de uma única resposta prática e fácil para a resolução de um conflito. Para o

Ministro Luís Roberto Barroso (2013, p. 37-38), são três as situações que podem provocar casos de difícil resolução: (i) *ambiguidade da linguagem*, quando envolvem princípios ou conceitos jurídicos indeterminados; (ii) *desacordos morais razoáveis*, que se evidenciam em casos que envolvem, por exemplo, questões sobre eutanásia e suicídio assistido; (iii) *colisões de normas constitucionais ou de direitos fundamentais*, quando do choque entre direitos igualmente albergados pela Constituição da República.

A ADIN 4.815 foi palco de um choque de direitos fundamentais, que se deu entre o direito à livre manifestação do pensamento (liberdade) em desfavor de direito à inviolabilidade do direito à intimidade e privacidade. Todas as normas invocadas gozam de igual proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual a solução do problema haveria de se dar mediante uma solução que, no caso, ficou para a margem de interpretação do julgador.

Certo está que inexiste na ordem constitucional brasileira hierarquia, formal ou material, entre normas constitucionais. Nestes casos, então, resta ao intérprete a função de estabelecer sua preferência para o caso em verdadeiro exercício de sopesamento e proporcionalidade. A esse respeito, Robert Alexy (2012, p. 594) estabelece que a otimização em relação aos princípios em conflito pode se dar em três etapas distintas. Na primeira delas, avalia-se o grau de satisfação do princípio colidente. Após, em segunda etapa, avalia-se a importância de satisfação do princípio colidente. Na terceira etapa, então, impõe-se analisar se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação do outro princípio.

Vale dizer que o caso submetido à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal não pretendeu fossem excluídos do ordenamento jurídico os artigos do Código Civil impugnados. Ao contrário disso, pretendeu-se apenas a aplicação de um método conhecido por dar interpretação “Conforme a Constituição” mediante o qual se evita a anulação de normas dúbias nela contidas, desde que haja a possibilidade de compatibilizá-las com o ordenamento jurídico (BONAVIDES, 2004).

No Brasil, um grupo intitulado “Procure Saber”, encabeçado por grandes artistas da música popular brasileira, como Caetano Veloso, Chico Buarque, Milton Nascimento, Gilberto Gil, Djavan e Erasmo Carlos, posicionou-se publicamente em contrariedade à comercialização de biografias não autorizadas. De acordo com um de seus membros²,

² Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2013/10/1352167-gil-e-caetano-se-juntam-a-roberto-carlos-contra-biografias-nao-autorizadas.shtml>> Acesso em 10 dez. 2017.

“editores e biógrafos ganham fortunas enquanto aos biografados resta o ônus do sofrimento e da indignação”.

Apesar destas considerações, um dos argumentos mais invocados para retirar de circulação obras de natureza biográfica estão relacionados a uma suposta violação dos direitos à intimidade e privacidade, insculpidos no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil. Isso porque, de acordo com o artigo 220, § 1º, da Carta Magna, constitui elemento de limitação à liberdade de expressão a necessidade de se observar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Ocorre que a definição de intimidade e privacidade é ainda tarefa difícil para os doutrinadores.

Embora a jurisprudência e vários outros autores não distingam, ordinariamente, entre ambas as postulações – de privacidade e de intimidade –, há os que dizem que o direito à intimidade faria parte do direito à privacidade, que seria mais amplo. O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 280)

No Brasil há uma tendência nesse mesmo sentido. Usam-se intimidade e vida privada indistintamente, embora alguns ressaltem ser aquela um extrato mais restrito desta. Sem embargo de seus respeitáveis defensores, há que se fazer radical distinção a partir das lições do direito comparado e mesmo da matriz etimológica das duas expressões, sem esquecer ainda de um geral direito à vida privada e à intimidade: “são invioláveis a intimidade, a vida privada...” (art. 5º, X, CF). (SAMPAIO, 2013, p. 277)

A colisão mais frequente entre o direito à privacidade e intimidade envolve a questão da liberdade de expressão, que abriga a liberdade de imprensa, liberdade de expressão do pensamento, liberdade artística e o direito à informação. Buscar entender este tema é tarefa sempre difícil para os operadores do Direito e impõe uma investigação a respeito desta atenuante.

3 A PREFERÊNCIA PELA LIBERDADE E A REPARAÇÃO A *POSTERIORI*

As traumáticas experiências de períodos ditatoriais no Brasil não poderiam gerar outro resultado: a Constituição da República de 1988 adotou uma sistemática de verdadeira proteção às liberdades. Dentre suas diversas manifestações, destacam-se a

proteção à liberdade de expressão do pensamento, à liberdade de informação e a liberdade de imprensa.

Como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão reveste-se de uma dupla dimensão. Na sua dimensão subjetiva, ela é, antes de tudo, um direito negativo, que protege os seus titulares das ações do Estado e de terceiros que visem a impedir ou a prejudicar o exercício da faculdade de externar e divulgar ideias, opiniões e informações. Tal direito opera em dois momentos distintos: antes da ocorrência das manifestações, para protegê-las de todas as formas de censura prévia, e depois delas, para afastar a imposição de medidas repressivas de qualquer natureza, em casos de exercício regular da liberdade de expressão. (SARMENTO, 2013, p. 256)

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815, foi chamado a harmonizar o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão no caso das “biografias não autorizadas”. De maneira específica, o voto condutor do julgamento, proferido em junho de 2015, procurou entender se as interpretações conferidas aos artigos 20 e 21 do Código Civil brasileiro importam em uma espécie de censura privada por parte das pessoas biografadas, ou de seus familiares no caso de pessoas já falecidas. Tal hipótese seria abolida pelo ordenamento constitucional brasileiro, tendo em vista a impossibilidade de censura prévia estabelecida em diversos dispositivos, notadamente o artigo 5º, IX e artigo 220, § 2º, ambos da Constituição Federal.

Vale dizer que, de um modo geral, a Carta Magna propõe uma defesa ampla das liberdades para expressão do pensamento e de criações artísticas. Absolutamente vinculada a elas está ligada a impossibilidade de promoção de censura, prévia ou posterior, seja ela promovida por particular ou pelo próprio Estado (CANOTILHO, 2014, p. 128-129).

No que se refere à liberdade de informação, tem-se que esta abrange tanto o direito de informar como também o direito de ser informado. Numa primeira vertente, tem-se a possibilidade de cada qual emitir opiniões publicar para formar considerações a respeito de determinado tema de interesse da coletividade. Já o segundo direito, o de ser informado, envolve uma dimensão ampla que atinge, inclusive, a própria noção de cidadania. Como destacado pela relatora do caso em apreço (BRASIL, 2015, p. 87), “liberdade desinformada é algema mental transparente, porém tão limitadora quanto os grilhões materiais. A corrente da desinformação não é visível, mas é sensível na cidadania ativa e participativa. Como em Brecht, o pior analfabeto é o analfabeto político”.

O debate central envolvido no caso das biografias não autorizadas está relacionado com a possibilidade de se liberar a produção, circulação e comercialização de obras de caráter biográfico sem a necessidade de prévio consentimento da pessoa biografada ou de seus familiares, no caso de pessoa já falecida. Pretendeu a Associação Nacional dos Editores de Livros uma pacificação a respeito da (in)constitucionalidade da censura privada promovida por estas pessoas em desfavor das obras em debate.

Deste modo, o controle de obras biográficas, sejam elas literárias ou audiovisuais, poderá ser exercido em momento posterior à divulgação do material. Somente neste momento, *a posteriori*, poderá o eventual ofendido se utilizar dos instrumentos jurídicos próprios para requerer, por exemplo, uma retratação pública, uma reedição do trecho controverso, uma indenização por danos materiais ou morais, direito de resposta *et cetera*. Assim, restam preservados os direitos relacionados à inviolabilidade da privacidade, incluída aí sua intimidade. No entanto, prevalece, nestes casos, a livre expressão do pensamento e da consecutória criação artística ou literária.

4 UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA ADI 4.815

O movimento batizado de “Análise Econômica do Direito”, ou *Law and Economics*, pode ser singelamente definido como a utilização do instrumental da teoria econômica para análise da formação, estrutura e impacto das normas jurídicas e instituições.

Necessário advertir, no entanto, que o nome emprestado ao movimento não representa com fidedignidade as complexas e diferentes formas de raciocinar e aplicar as teorias econômicas. Apesar disso, as linhas de pensamento da Análise Econômica do Direito estão reunidas numa mesma classificação pelo fato de manterem relativa similitude e consenso em seus principais conceitos (FORGIONI, 2006).

De acordo com Pinheiro e Saddi (2005, p. 88), pode-se afirmar que existe certa similaridade entre os autores quanto à definição das bases da Análise Econômica do Direito. A primeira premissa é de que os agentes econômicos atuam de forma racional para maximizar os proveitos. A segunda premissa é de que o agente efetua uma análise a respeito dos incentivos para a prática de uma determinada conduta. Por fim, a terceira premissa está relacionada à ideia de que as regras legais funcionam como uma forma de incentivar ou inibir condutas racionais dos indivíduos.

Os estudos da teoria econômica auxiliam na interpretação da ciência jurídica uma vez que àquela compete explorar as implicações da assunção de que o homem é um maximizador racional de seu próprio interesse. Daí “deriva o potencial de previsibilidade das condutas promovidas a partir de estímulos normativos, fator que é uma das bases da moderna AED.” (JORDÃO; ADAMI, 2008, p. 193)

No presente estudo, pretende-se aferir se a manifestação promovida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da permissão à publicação de biografias não autorizadas importou em incentivo para a produção de obras desta natureza. O debate é suscitado porque, a partir de precedentes judiciais, criam-se incentivos para a adoção de determinados comportamentos, sobretudo em virtude da estabilização das regras do jogo, em especial quando se alteram os custos relativos a diferentes condutas. Em outras palavras, a jurisprudência tem a capacidade de interferir em condutas futuras da coletividade (SALAMA, 2013, p. 127).

A hipótese levantada neste artigo é de que a decisão do STF em permitir a edição e publicação de obras biográficas sem a prévia autorização da pessoa do biografado importou em incentivo para a produção deste tipo de conteúdo. Para avançar nesse estudo, porém, imperioso resgatar que um incentivo são é uma espécie de preços implícitos. Se no mercado o consumo de um determinado produto aumenta à medida que o preço cai ou, de outra banda, a produção de uma dada mercadoria se eleva diante do aumento do seu valor. Nessa mesma linha de pensamento é possível afirmar que as decisões judiciais, ao estabelecerem precedentes, podem importar em incentivo à adoção de um determinado comportamento dos agentes econômicos.

As regras jurídicas a respeito da responsabilidade civil ilustram esta ideia. Isso porque, potenciais causadores de danos e potenciais vítimas são induzidos a adotar determinados comportamentos pra evitar causar lesão a algo ou alguém, sob pena de serem responsabilizadas com seu próprio patrimônio. A mesma ideia pode ser observada no regime de proteção à propriedade industrial, já que, quanto mais mecanismos forem criados para privilegiar a defesa da inovação, menores serão os incentivos para a circulação ou, mesmo, possibilidade de criação de novos inventos a partir dos já existentes. Outro exemplo que pode ser utilizado para ressaltar a indução de comportamentos através das estruturas jurídicas está ligado, por exemplo, com a regulamentação do trânsito. Os condutores estão em constante exercício de ponderação a respeito dos limites de velocidade estabelecidos para as rodovias. Ultrapassar o limite imposto poderá resultar em imposição de penalidade de multa e, circunstancialmente,

importar na suspensão do direito de dirigir. A probabilidade de tais ocorrências induz a maior parte dos condutores a respeitarem as condições impostas pela legislação.

No entanto,

É importante notar também que incentivos legais podem gerar efeitos em direções opostas. Por exemplo: a eliminação do foro privilegiado para congressistas poderia causar alguma diminuição da corrupção (fruto de maior temor da sanção criminal), mas poderia também causar diminuição da liberdade de expressão política dos congressistas (fruto do maior temor da perseguição política). Isso quer dizer que a aplicação da Teoria dos Preços serve muito mais para apontar os *tradeoffs* (isto é, os custos e benefícios das possíveis escolhas) do que para indicar verdades absolutas. A visualização de *tradeoffs* torna o processo decisório mais transparente e, portanto, mais democrático.” (SALAMA, 2008, p. 21-22)

A aproximação das teorias jurídicas e econômica permite aos operadores do Direito identificar formas de maximizar recursos disponíveis visando a otimização de sua utilização. Tal objetivo pode ser conquistado, senão, mediante o reconhecimento do instrumental jurídico como ferramenta apta a incentivar determinados comportamentos em sociedade.

Procurar meios para que a lei possa fazer justiça é uma das grandes missões do direito – em qualquer sistema. Essa é uma missão de honra, na qual o direito vem tendo bastante sucesso. Mas o direito também pode estar relacionado com o uso mais eficiente dos recursos escassos da sociedade; ele pode criar incentivos para que as pessoas se comportem de maneira mais produtiva, ou mesmo mais justa. O moderno estudante de direito precisa saber os dois aspectos da matéria – suas habilidades para a justiça e para a criação de incentivos para o comportamento eficiente. É comum que esses dois objetivos possam ser alcançados simultaneamente e não estejam em tensão um com o outro. (COOTER; ULEN, 2010, p. 08-09)

É possível afirmar, pois, que o estudo do Direito é refinado quando da utilização dos instrumentos desenvolvidos pela teoria econômica, sobretudo porque esta disponibiliza uma teoria a respeito do comportamento, que permite predizer qual será o comportamento das pessoas frente a um dado incentivo (COOTER; ULEN, 2010, p. 25). Tais situações poderão ser observadas a partir da modificação de uma dada lei ou através de uma decisão que provenha do Poder Judiciário, por exemplo. Se um determinado precedente for favorável a um consumidor em uma dada relação, todos os demais consumidores na mesma situação poderão ser incentivados a demandar contra seus fornecedores para obtenção do mesmo direito.

É preciso registrar, no entanto, que um mesmo objetivo pode ser perseguido com incentivos muito diferentes entre si. É o que ocorre, pois, com as regras relacionadas à

aquisição de bens furtados oriundas de alguns países europeus e com a regra estadunidense. Para ilustrar:

A regra norte-americana coloca todo o risco sobre o comprador, ao passo que a regra europeia coloca o risco sobre o proprietário original. A regra norte-americana dá aos compradores um incentivo extra para verificar se o vendedor é realmente o dono. A regra europeia dá aos proprietários um incentivo extra para proteger sua propriedade contra o furto. (COOTER; ULEN, 2010, p. 169)

Reconhecido o Direito como instrumento capaz modelar as relações entre as pessoas, é preciso de ter em mente quais os impactos na distribuição ou alocação de recursos, bem como quais os eventuais incentivos que determinada norma ou decisão judicial poderá provocar no comportamento dos agentes econômicos. (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 18)

É preciso, pois, destacar que uma das preocupações das ciências econômicas se relaciona com o estudo dos incentivos, que revelam como certos fatores podem influenciar nas escolhas das pessoas. Para tal investigação, parte de seus estudiosos parte da premissa de que as pessoas realizam escolhas racionais, que aquela feita de uma maneira “deliberada e consistente por agentes que têm preferências transitivas e completas e procuram maximizar o retorno esperado que extraem dessas preferências dentro de suas restrições orçamentárias.” (FLORES FILHO; RIBEIRO, 2012, p. 110).

Com o reconhecimento da premissa de que as pessoas (agentes) são seres racionais e respondem a incentivos de maneira lógica, é possível, então, analisar-se a teoria jurídica através de outra perspectiva (SZTAJN, 2005, p. 79).

Vale dizer que a

[...] literatura de Análise Econômica do Direito recomenda que a lei deve dar incentivos para que os agentes ajam da forma que resulte na mesma alocação de recursos que resultaria caso custos de transação fossem baixos. Nas palavras de Coase, “os tribunais devem compreender as consequências econômicas de suas decisões e devem, até o ponto que isto for possível e sem criar muitas incertezas a respeito da posição legal propriamente dita, levar em consideração estas consequências ao tomar suas decisões”. (MULLER, 2005, p. 97)

Por sua vez, os precedentes judiciais resultam em certeza jurídica para os agentes econômicos, que poderão eleger as melhores condutas diante da previsibilidade do resultado de suas ações. Tal situação ocorre em virtude da diminuição dos chamados “custos de transação”³. Além disso, o *stare decisis* poderá implicar em um desincentivo para o litígio em algumas situações, uma vez que a previsibilidade do resultado induz o comportamento dos agentes econômicos (GORGA, 2005, p. 158).

³ Explicar custos de transação.

O presente estudo se propõe a investigar os impactos de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobretudo porque é claramente observável que o Poder Judiciário, nos últimos tempos, mesmo que a contragosto, tem sido palco para definir políticas públicas brasileiras. A saber, as decisões da Corte promovem incentivos e desincentivos para diversos tipos de atividades (SALAMA, 2003, p. 116).

A proposta da teoria dos incentivos, como aponta MYERSON (2008) permite uma ampliação da aplicação da teoria econômica para analisar a eficiência dos incentivos de praticamente qualquer instituição social. Assim, ela permite um avanço da teoria econômica entendida como método para grande diversidade de instituições do mercado. (KLEIN, 2015, p. 149)

Em resumo, o que se pretendeu registrar neste capítulo é que as regras jurídicas, nas quais incluídas as decisões judiciais, devem ser observadas pela “estrutura de incentivos que estabelecem e as consequências de como as pessoas alteram seu comportamento em resposta a esses incentivos”. (BITTENCOURT, 2016, p. 28). Dito de outra forma, apesar de não alterarem as preferências do agente econômico, certamente as regras jurídicas ou determinados incentivos modulam as efetivas escolhas. (PINHEIRO FILHO, 2016, p. 103)

Feitas as digressões iniciais a respeito da importância da Análise Econômica do Direito como ferramenta para análise das decisões judiciais, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de indução de comportamentos, passa-se a verificar os dados relacionados ao mercado literário brasileiro, sobretudo para verificar se, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal para liberação das biografias não autorizadas, se houve alguma espécie de reflexo no mercado editorial nacional.

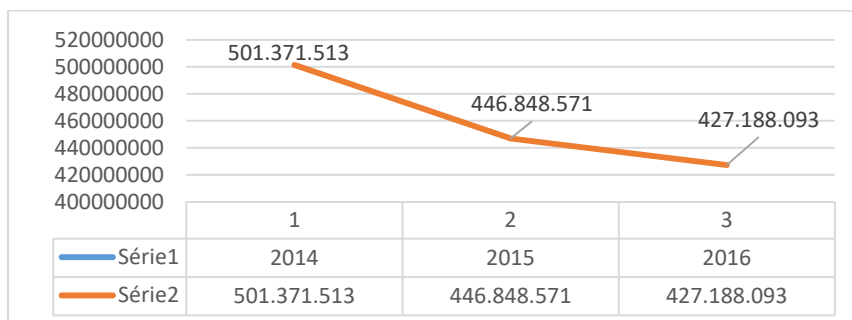
5 ANÁLISE DE DADOS DO MERCADO EDITORIAL

Seria possível afirmar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, que reconheceu a legalidade de obras biográficas não autorizadas, foi capaz de incentivar o aumento na produção deste tipo de obra literária?

A resposta parece ser afirmativa para o questionamento. Isso porque, de acordo com dados apurados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), a pedido da Câmara Brasileira do Livro (CBL) e Sindicato Nacional das Editoras de Livros (SNEL), no estudo intitulado “Produção e Vendas do Setor Editorial Brasileiro – Ano Base 2016”, foi possível verificar uma aumento na produção de livros biográficos após a decisão proferida pelo STF (FIPE, 2017).

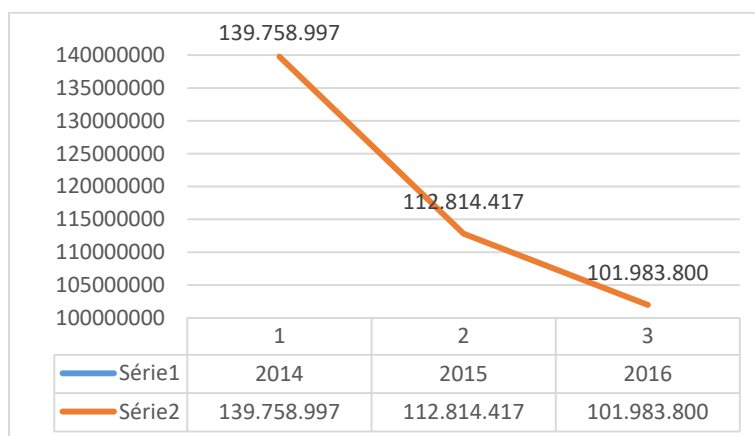
Antes, porém, é preciso demonstrar o cenário geral na produção de livros no Brasil. O primeiro gráfico é capaz de demonstrar que, entre os anos de 2014 e 2016, houve uma brutal queda na produção de livros. Durante este breve período, a queda na produção de livros foi de 14,79%.

Figura 1: Número de livros produzidos entre 2014 e 2016



Durante o mesmo período (2014-2016), a queda na produção de livros da categorial “geral”⁴ foi ainda maior, chegando ao patamar de 27,02% de queda.

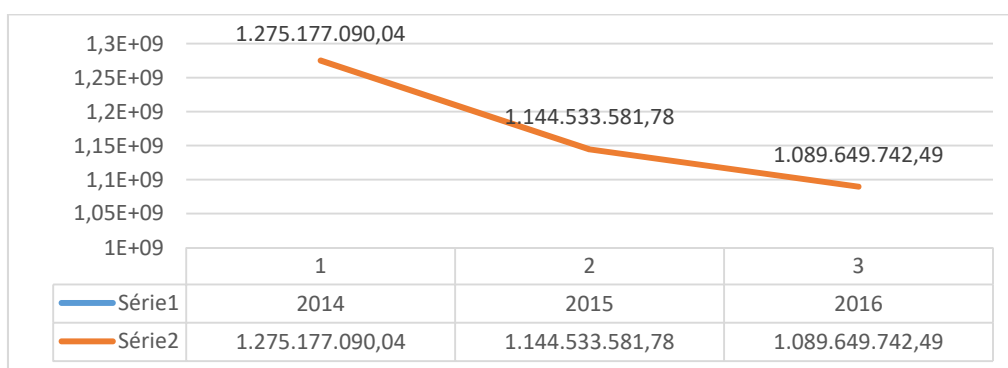
Figura 2: Número de livros produzidos na categoria geral



Os dados produzidos pela FIPE também demonstram uma vertiginosa queda no faturamento da categoria de livros “geral”, na qual estão incluídos os livros da categoria “biografias”. No período em debate, é possível constatar uma perda de 14,54% no faturamento. Destaca-se:

⁴ Nesta categoria são excluídos os livros didáticos, religiosos, científicos, técnicos e profissionais.

Figura 3: Faturamento da categoria geral em reais

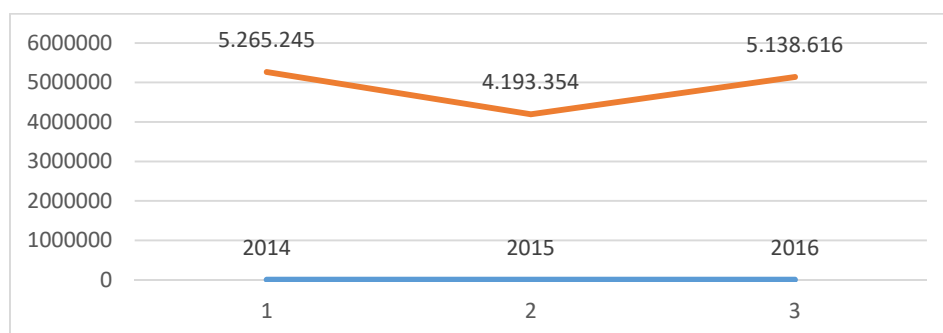


Em resumo, os dados colhidos e representados pelos gráficos acima demonstram, de uma maneira geral, que há um grande ritmo de queda na produção de livros e no faturamento. Sobre este último indicador, é preciso dizer que o estudo não considerou a variação inflacionária no período. Nesse caso, fossem observados os descontos de inflação, o faturamento do setor teria uma queda ainda maior, que pode ser estimada em 30,44% na queda do faturamento do segmento ao qual pertencem biografias.

Em uma análise superficial, poder-se-ia prever que o ritmo natural para a produção de livros do segmento biografias seria de igual queda, já que observado o mesmo ritmo entre os anos de 2014 a 2015. Ocorre, no entanto, que depois da decisão do Supremo Tribunal Federal de liberar as biografias não autorizadas, o setor respondeu de maneira muito diferente do panorama geral. Ao invés de queda na produção de livros, que no total foi de -14,79% para todos os segmentos e de -27,02% na categorial “geral”, o setor de biografias não acompanhou o mesmo ritmo. Ao contrário, este setor de obras literárias apresentou considerável crescimento.

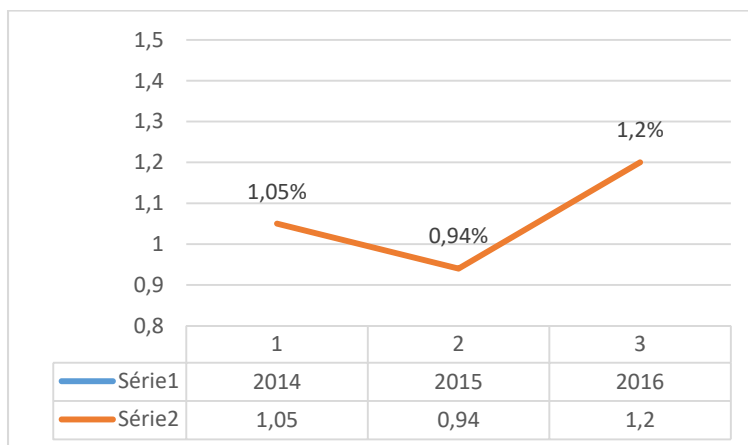
Entre 2015 (ano da decisão do STF) e 2016 (ano subsequente), pode-se identificar um crescimento de 22,5% no setor de obras biográficas:

Figura 4: Número de obras biográficas produzidas entre 2014 e 2016



O mesmo ritmo de crescimento pode ser observado quando da análise da participação do setor de biografias no volume de livros comercializados no período de 2014 a 2016. Em especial, pode-se destacar que, entre 2015 e 2016, houve um crescimento de 21,66% da participação do setor do total analisado.

Figura 5: Participação de obras biográficas no mercado de livros em percentual



Apesar deste cenário de retração do mercado editorial, a produção de obras biográficas apresentou crescimento expressivo. Em comparação com o ano de 2015, houve um incremento de 22,5% de exemplares produzidos – de 4,19 milhões para 5,13 milhões, aumentando a participação no mercado de 0,94% para 1,20%.

Ainda que com resultados parciais para o ano de 2017, o cenário também se demonstra favorável para o setor de obras biográficas, com aumento de 27% do volume de obras produzidas e incremento no faturamento de 41% (SNEL, 2017).

Os dados coletados sugerem que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2015, que permitiu a edição, publicação e comercialização de obras literárias de cunho biográfico sem a necessidade de prévia e expressa autorização da pessoa biografada, ou de seus familiares no caso de pessoa já falecida, resultou em um incentivo para a produção deste tipo de material.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Análise Econômica do Direito pode servir ao estudo das consequências das decisões é essencialmente um movimento interdisciplinar, que traz par ao sistema jurídico as influências da ciência social econômica, especialmente os elementos “valor”, “utilidade” e “eficiência” (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2015, p. 83). No presente estudo, foi possível resgatar alguns conceitos da AED para auxiliar na interpretação dos

dados coletados junto ao mercado editorial brasileiro para se verificar a hipótese de que as decisões judiciais importam na indução de comportamento dos agentes econômicos. A intenção do trabalho é, na verdade, uma tentativa e uma das formas de se observar a realidade.

Como bem destaca Bruno Salama:

Teorias sobre incentivos e consequências continuarão sendo na melhor das hipóteses aproximações. Na física e nas demais ciências *hard*, os modelos são igualmente aproximações, mas contam com a significativa vantagem dos *experimentos*, os quais tendem a ser impraticáveis (ou pouco representativos) no caso das ciências sociais. Se as aproximações da ciência econômica são, em termos do seu poder preditivo, equiparáveis aos modelos da física, é objeto de discussão, mas não nos parece ser o caso. (SALAMA, 2003, p. 134)

Ainda que seja apenas uma aproximação da realidade, o presente estudo demonstrou, com dados empíricos, que num cenário de queda na produção de livros e de faturamento, após a decisão proferida pelo STF houve um notável crescimento na produção e comercialização de livros de cunho biográfico. Tal fenômeno pode ser justificado em virtude de que a decisão judicial, ao criar um precedente, estabeleceu segurança jurídica aos escritores e editores de obras desta natureza, reduzindo-lhes custos de transação quando da opção por escrever, editar, publicar e comercializar obras de natureza biográfica, ainda que sem a prévia autorização do escritor.

Sobre a importância da utilização do instrumental da Análise Econômica do Direito, pode-se registrar que:

Se a avaliação da adequação de determinada norma está intimamente ligada às suas reais consequências sobre a sociedade (consequencialismo), a juseconomia se apresenta como uma interessante alternativa para esse tipo de investigação. Primeiro, porque oferece um arcabouço teórico abrangente, claramente superior à intuição e ao senso comum, capaz de iluminar questões em todas as searas jurídicas, inclusive em áreas normalmente não associadas como suscetíveis a este tipo de análise. Segundo, porque é um método de análise robusto o suficiente para o levantamento e teste de hipóteses sobre o impacto de uma determinada norma (estrutura de incentivos) sobre o comportamento humano, o que lhe atribui um caráter empírico ausente no paradigma jurídico atual. E terceiro, porque é flexível o suficiente para adaptar-se a situações fáticas específicas (adaptabilidade) e incorporar contribuições de outras searas (inter e transdisciplinariedade), o que contribui para uma compreensão mais holística do mundo e para o desenvolvimento de soluções mais eficazes para problemas sociais em um mundo complexo e não-ergódico. (GICO JÚNIOR, 2010, p. 16)

Por fim, digno de registro que o presente trabalho é apenas uma das tantas visões possíveis da “catedral”. Certamente, o surgimento de outros dados e indicadores poderão

colaborar com o desenvolvimento, aperfeiçoamento e, até, o questionamento das considerações expostas anteriormente, base da construção do conhecimento científico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo Direito Constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BITTENCOURT, Maurício Vaz Lobo. **Princípio da Eficiência**. In: O que é Análise Econômica do Direito: uma introdução. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 10 dez 2017.

_____. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em 11 dez. 2017.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815**. Supremo Tribunal Federal, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 10 jun. 2015. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>> Acesso em 11 dez. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jonatas E. M. Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas. In: JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Márcio Gil Tostes dos. **Constituição Brasileira de 1988. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 128-129.

COOTER, Robert. ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERREIRA, Fábio Luiz Bragança. **Um estudo de caso sobre a liberdade de imprensa no trato de personalidades políticas: *New York Times Co vs. Sullivan***. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Monografia, 2012.

FIPE, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. **Produção e Vendas do Setor Editorial Brasileiro – Ano Base 2016**. Disponível em: <http://www.snel.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Apresenta-A3o-Pesquisa-Producao-e-Vendas_2016_1.pdf>. Acesso em 14 dez. 2017.

FLORES FILHO, Edgar Gastón Jacobs; RIBEIRO, Rita de Cássia. **Racionalidade Limitada do Consumidor e Assimetria de Informação**. *Economic Analysis of Law Review*, v. 3, n° 1, p. 109-121, jan./jun., 2012.

FORGIONI, Paula Andrea. **Análise Econômica do Direito: paranoia ou mistificação?** *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. São Paulo, n. 77, mai-jun. 2006.

GARCIA, Rebeca. **Biografias não autorizadas: liberdade de expressão e privacidade na história da vida privada**. *Revista de direito privado*, v. 13, n. 52, p. 37-70, out./dez. 2012.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito**. *Economic Analysis of Law Review*, v. 1, n. 1, p. 7-33, jan./jun. 2010.

GORGA, Erica. **Common law é mais eficiente do que a civil law?** Considerações sobre tradições de direito e eficiência econômica. In: *Direito e Economia*. ZYLBERSZTAJN, Decio. SZTAJN, Rachel (Org.). 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

JORDÃO, Eduardo Ferreira; ADAMI, Mateus Piva. **Steven Shavell e o Preço do Processo: notas para uma análise econômica do Direito Processual**. In: *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. DIDIER JÚNIOR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). Salvador: Jus Podivum, 2008.

KLEIN, Vinícius. **A Economia dos Contratos: uma análise microeconômica**. Curitiba: CRV, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MULLER, Bernardo. **Direitos de Propriedade na Nova Economia das Instituições e em Direito & Economia**. In: *Direito e Economia*. ZYLBERSZTAJN, Decio. SZTAJN, Rachel (Org.). 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PARGENDLER, Mariana. SALAMA, Bruno Meyerhof. **Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método.** Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 262, p. 95-144, jan./abr. 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao artigo 5º, inciso X. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 276-285.

SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, inciso IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz e MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil,** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 252-260.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

PINHEIRO FILHO, Francisco Renato Codevila. **Teoria da Agência:** problema agente-principal. In: O que é Análise Econômica do Direito: uma introdução. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). 2. ed. Belho Horizonte: Fórum, 2016.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica.** 2. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é pesquisa em Direito e Economia?** Cadernos Direito GV. Estudo 22. v. 5, n.2, mar. 2008.

_____. **Estudos em Direito & Economia:** micro, macro e desenvolvimento. 1. ed. Curitiba: Editora Virtual Gratuita - EVG, 2017.

SNEL, Sindicato Nacional das Editoras de Livros; NIELSEN, Nielsen BookScan. **Painel de Vendas de Livros no Brasil – Resultados: 2017 x 2016.** Disponível em: <<http://www.snel.org.br/wp-content/uploads/2015/04/SNEL-08-2017-08T.pdf>>. Acesso em 14 dez. 2017.

SZTAJN, Rachel. **Law and Economics.** In: Direito e Economia. ZYLBERSZTAJN, Decio. SZTAJN, Rachel (Org.). 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

ZYLBERSZTAJN, Decio. SZTAJN, Rachel. **Análise Econômica do Direito e das Organizações.** In: Direito e Economia. ZYLBERSZTAJN, Decio. SZTAJN, Rachel (Org.). 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.